

PARECER CONJUNTO Nº 03/2024

PROJETO DE LEI Nº 03/2024

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E COMISSÃO
DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

RELATOR VEREADOR DONIZETE CALDEIRA

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 03, de 2024, “*revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Arinos, concede-lhes aumento real e dá outras providências*”.

A revisão remuneratória pretendida é de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento), tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2023.

Ademais, o presente projeto de lei visa conceder aumento real aos servidores do legislativo de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento). Para tanto, este projeto veio acompanhado do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesa.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 27 de fevereiro de 2024, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais e de mérito, por força do artigo 187 do Regimento Intento.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República¹.

Além disso, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva da Câmara Municipal, por intermédio da Mesa Diretora, nos termos dos artigos 26, inciso III, da Lei Orgânica², e 68, inciso VI, alínea “c”, do Regimento Interno³.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta José dos Santos Carvalho Filho⁴ que “*a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação*”.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 26. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

³ Art. 68. À Mesa da Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras atribuições:

VI - apresentar projeto de resolução que vise a:

c) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Conforme já mencionado no relatório deste parecer, a revisão remuneratória ora pretendida é de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento), tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2023.

Além da revisão geral anual, direito subjetivo dos servidores públicos assegurado no texto constitucional, a proposição em exame visa conceder aumento real aos servidores do legislativo de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento), o que corresponde a um reajuste remuneratório acima da inflação.

Registre-se que, por se tratar de ano eleitoral, esse reajuste (aumento) somente pode ser concedido até 180 dias antes das eleições, ou seja, até 5 de abril de 2024, de acordo com o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da proposição em tela, observa-se que tanto a revisão quanto o reajuste têm previsão no art. 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.693, de 29 de junho de 2023), que assim dispõe:

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Consta também da Lei Orçamentária (Lei nº 1.721/2023) dotação específica para atender às despesas em questão: 01.01.01.031.0001.2002, elemento de despesa: 3.1.90.11.00, conforme previsto no relatório de impacto orçamentário e financeiro.

Nos termos do referido relatório, a implementação da revisão e do reajuste remuneratório acarretará uma despesa total com pessoal no corrente exercício de 3,20% da receita corrente líquida, isto é, abaixo do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 6%.⁵

Ainda segundo o relatório, o total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal neste exercício, levando em consideração a revisão e o reajuste dos vencimentos dos servidores e a revisão do subsídio dos vereadores, será no percentual de 58,39% da receita do Legislativo. Nos termos do §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, esse limite de gasto é de 70%.

Por fim, na declaração do ordenador de despesa, o Presidente afirma existir recursos financeiros e orçamentários para realizar esse gasto no exercício financeiro de 2024, havendo adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Portanto, verifica-se que o projeto de lei em questão está em conformidade com a ordem jurídica vigente e atende a todos os requisitos para a realização da despesa nele previsto, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁵ Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 03, de 2024, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 7 de março de 2024.

**Vereador DONIZETE CALDEIRA
Relator**